



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 018/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n.º 018/2022

RELATOR(A): Sra. Cristiane Gisele Bussi da Silva

“Cria o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho no âmbito da Administração Pública do Município de Pracinha e dá outras providências”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E arremata solicitando a aprovação por esta Casa de Leis.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise sobre o teor do aludido projeto em epígrafe.

2. Da Análise de mérito pela CCJ

Conforme determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: “Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer”.

E ainda, consoante artigo 77: “É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações”.

Para corroborar o mandamento institucional da compulsoriedade dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, prevê o artigo 79 que: “É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento”.

Cristiane
mf
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições legais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura.

O prefeito apresenta para a apreciação da edilidade propositura de lei onde quer criar no Quadro Geral de Servidores Efetivos da Administração Pública Municipal, o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, com 01 (uma) vaga e jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, conforme redação do Art. 1º do PL.

Feita essa observação, adentro à análise de todos os pontos que incumbem à Comissão estudar.

2.1 Aspecto Constitucional

A matéria em exame encontra supedâneo na CF: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Ainda: " Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Tal dispositivo se estende, por simetria, ao chefe do executivo municipal, de modo que o prefeito é a autoridade competente para deflagrar o processo legiferante.

Como a proposição legislativa está amparada por norma constitucional e o prefeito legisla em consonância com os permissivos legais, há a devida pertinência temática, inexistindo vícios quanto à constitucionalidade do tema em comento. Não há vício nomodinâmico.

Uma vez feita essas observações, passo à análise dos demais pontos exigidos regimentalmente.

2.2 Aspecto legal

Lei Orgânica de Pracinha - SP, determina que: "Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei".

Carina
ml
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Inegável que tal fato acarreta aumento de despesa, assim não podemos olvidar da LRF, que determina sobre a despesa com pessoal: *"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e **vantagens pessoais de qualquer natureza**, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência"*.

Também merece destaque o assento no Art. 242 da Lei Orgânica local, pois o legislador já traçou o norte a ser seguido pelo ordenador de despesas no caso em análise. Confira: *"Art. 242 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos** ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes"**.*

Assim, perfectibiliza-se o comando, quando o prefeito declara o prévio estudo sobre o impacto no orçamento. Vale aqui o mesmo que indiquei no PL 17, isto é, prévio estudo no impacto orçamentário e inclusão no orçamento. Tem que saber de onde virá o dinheiro para custear este cargo público.

Nesse diapasão, verifico que a prefeitura indicou que as despesas serão custeadas. Diz o Art. 6º do PL: *"As despesas decorrentes de que trata esta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária de 2.022, suplementadas, se necessário"*.

Só para deixar destacado aqui, a ordem legal para que os cargos sejam criados por lei encontra guarida na Lei Federal nº 8.112/1990 *in verbis*: *"Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão"*.

Conforme exposto, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

2.3 Aspecto Regimental

comissão
mf
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Quanto ao rito a ser seguido, anoto o seguinte, com todo o regulamento previsto no Regimento Interno: (i) "Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente: (...) II - quanto às atividades legislativas: a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais (...) V - quanto às Comissões: (...) "d" convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer (...) VI - quanto às atividades administrativas: (...) f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal". (grifos não originais). E ainda: "Art. 229 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto".

Reunião conjunta: "Art. 84 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão". E mais: "Art. 93 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes".

Na ordem do dia, deverá ser incluído o tema em visto, conforme determinado que: "Art. 162 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta". Posteriormente, a proposição deverá ser submetida à apreciação deste Egrégio Plenário, para a devida discussão e votação.

Como a matéria em discussão não está no rol do artigo 54, entendo que o quorum para a deliberação será o de maioria relativa, isto é, maioria dos presentes à sessão. Cumpre ressaltar que o tema também não está inserido no artigo 238, onde elenca, a respeito dos turnos de votação que: "Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação: a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica; b) os projetos de lei complementar; c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; d) os projetos de codificação".

Desta maneira, entendo ser votação em turno único, por uma interpretação a *contrario sensu* do dispositivo acima citado.

Quanto à votação de cada vereador, dispõe o artigo 246 que: "Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria". E observo que quanto à presença dos membros da Casa: "A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da

Carine
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara”, em conformidade com o §2º do artigo anteriormente citado.

Após a fase de discussão, será o momento para os vereadores procederem a seu voto, conforme prevê o artigo 249: “A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação”.

Observo que o voto poderá ser simbólico, nominal ou secreto, ex vi inteligência do artigo 250. Caso ocorram alguma modificação necessária na redação do PL, observar-se-á o disposto no artigo 255: “Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final”.

Uma vez superadas as fases de discussão e votação do PL em comento, adentra-se à fase de sanção/veto do Poder Executivo. A propósito, é o mandamento do artigo 258 que: “Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação”.

Salvo melhor juízo, este é o rito que o Poder Legislativo deverá seguir no apreciar do PL em debate, de modo que haja um regular e hígido devido processo legislativo, com a observância fiel dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

2.4 Aspecto Gramatical

Noto a presença de 7 artigos no bojo do Projeto de Lei n° 018/2022. De acordo com pesquisa realizada na 'rede mundial de computadores, gramática significa "conjunto de prescrições e regras que determinam o uso considerado correto da língua escrita e falada".

Pela atenta leitura de toda a redação disposta no PL, verifico uma singela compreensão de seu conteúdo, de maneira que vejo a conformidade com a Lei Complementar n° 95/1998 (é a lei federal que dispõe sobre a técnica de redação das demais leis).

1

https://www.google.com/search?rlz=1C1AVNC_enBR629BR629&ei=nTL_XvL_FOXJ0PEPs6mC4AM&q=gramatica+portuguesa+significado&oq=gramatica+portugues+sig&gs_lcp=CgZwc3ktYWlQAxgAMgYIABAWEB4yBggAEBYQHjoFCAAQgwE6BQgAELEDOgQIABBDOgIIADoFCC4QsQM6AgguUJqOFFjWzhRgsdsUaABwAHgAgAGTAYgB-qSAQM0LjmYAQCgAOGqAQdnd3Mtd2l6&sclient=psy-ab acesso em 14.04.2022

Carina
mf
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nesse diapasão, sua redação é de simples entendimento e leitura, não existindo máculas quanto ao emprego correto das regras gramaticais, merecendo prosseguimento em seus ulteriores termos.

2.5 Aspecto Lógico

Em continuidade ao enfrentamento da leitura na redação do Projeto de Lei nº 018/2022, noto a conexão lógica entre as premissas distribuídas ao longo de toda a escrita. Pela **premissa maior**, destaco a intenção em criar o cargo público. Para tal, se predispôs a elaborar o debatido PL, constituindo a **premissa menor**. E a **conclusão** é a aprovação por parte desta edilidade para que a lei surta seus regulares e jurídicos efeitos perante terceiros beneficiários.

Pelo contido nos seis artigos do PL, atesto pela conclusão lógica das idéias esposadas na redação com os objetivos demonstrados, incorrendo máculas ou defeitos que não permitam a extração do espírito da lei.

Por fim, sem olvidar de que o PL envolve dinheiro público, o estudo no aspecto orçamentário ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade (RI, art. 77, II, "a").

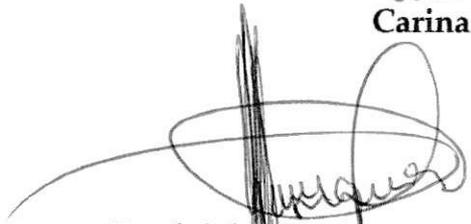
3. Da Conclusão e Expressão do Voto

Face ao exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por este órgão, meu voto é favorável pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

Na forma do disposto pelo Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) os vereadores Daniel do Nascimento Marques e Carina dos Santos Rodrigues Cruz.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2022.


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente


Daniel do Nascimento Marques
Vice-Presidente


Cristiane Gisele Bussi da Silva
Secretária